

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/99

Na sua primeira reunião após a tomada de posse do Governo de Unidade Nacional da República da Guiné-Bissau, com o que se criam as condições para pôr fim à violência e à instabilidade que, nos últimos meses, perturbaram a normalidade da vida daquele país e do seu povo, o Governo manifesta a sua grande satisfação pelo acto e, com o objectivo de demonstrar a sua firme intenção de reiniciar e reforçar a cooperação entre os dois países, criando as condições para um desenvolvimento harmonioso e sustentado daquele país, resolve, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1 — Encarregar o Ministro dos Negócios Estrangeiros de preparar um programa quadro de cooperação a três anos, ajustado às tarefas de reconstrução e reabilitação da Guiné-Bissau.

2 — Mandatar a Comissão Executiva do Plano de Regresso, a funcionar no âmbito do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, para preparar um programa de retorno voluntário dirigido, sobretudo, aos refugiados guineenses, que permita o regresso de quadros e profissionais deslocados em Portugal.

3 — Mandatar os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna para porem em execução um programa de apoio técnico à preparação e realização de eleições naquele país.

4 — Determinar a todos os departamentos da administração central portuguesa, com programas, projectos e acções de cooperação com a Guiné-Bissau, que reorientem o essencial dos seus esforços para a reabilitação e capacitação institucional da administração pública guineense.

O Conselho de Ministros resolveu ainda adoptar as seguintes orientações em matéria de cooperação com a Guiné-Bissau:

- a) Colaboração activa com a comunidade internacional, com as instituições financeiras internacionais, com o sistema das Nações Unidas, com os Estados membros da União Europeia e com outras organizações multilaterais, com especial relevo para a CPLP, nas iniciativas relacionadas com o desenvolvimento da Guiné-Bissau;
- b) Estímulo e apoio às organizações da sociedade civil, designadamente as ONGD, que participem neste esforço colectivo;
- c) Apoio, através de instrumentos adequados, às empresas privadas que tenham investimentos ou pretendam investir na Guiné-Bissau.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 180/99

de 19 de Março

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Uni-

versidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, em Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 123/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Tendo a Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, em Lisboa, sido autorizada a ministrar os cursos de licenciatura em Direito, Economia, História e Línguas e Literaturas Modernas através do referido despacho n.º 123/MEC/86;

Tendo já decorrido oito anos de funcionamento dos referidos cursos;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de concessão do grau de doutor

A Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, em Lisboa, é autorizada a conferir o grau de doutor nos ramos de:

- a) Direito;
- b) Economia;
- c) História;
- d) Línguas e Literaturas Modernas.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de doutor é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro.

3 — O Ministro da Educação recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os estatutos da Universidade.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

4.º

Condicionamento

A autorização operada pelo presente diploma não prejudica, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação

dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos da autorização, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 181/99

de 19 de Março

A requerimento da SIDES — Sociedade Independente para o Desenvolvimento do Ensino Superior, S. A., entidade instituidora da Universidade Independente, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 310/94, de 21 de Dezembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 489/95, de 22 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Ramos

O curso de licenciatura em Relações Internacionais ministrado pela Universidade Independente, cujo fun-

cionamento foi autorizado pela Portaria n.º 489/95, de 22 de Maio, desdobra-se nos ramos de:

- a) Cooperação;
- b) Estudos Europeus.

2.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 320 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Independente

Curso: Relações Internacionais

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Teoria das Relações Internacionais	Anual		4		
História Económica e Social	Anual		3		
Economia Política	Anual		3		
Introdução ao Pensamento Jurídico	Anual		4		
Ciência Política	Anual		3		
Propedêutica das Relações Internacionais	Anual		3		